

FISCALIDADE

ATRAVÉS DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DO SELO

Governo cria novo incentivo fiscal à internacionalização das empresas

O Governo procedeu à criação de um novo incentivo fiscal à internacionalização das empresas portuguesas. O Decreto-Lei nº 109/2020 estabelece uma isenção do Imposto do Selo sobre as apólices de seguros de crédito à exportação, apólices de seguros de caução e garantias bancárias na ordem externa.

Por via da nova legislação, isentam-se de Imposto do Selo as apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os que assumem a forma de seguros de crédito financeiros, concedidos com ou sem a garantia do Estado. De acordo com o referido decreto-lei, estes produtos cobrem, em operação individualizada de exportação de bens ou serviços, o incumprimento do importador público ou privado ou do reembolso dos financiamentos à exportação, causados por factos de natureza política, monetária e catastrófica, podem ainda incluir o risco comercial, independentemente do prazo de crédito da operação.

Por outro lado, tendo em conta que visam também reduzir o risco de crédito associado à exportação – através do apoio às empresas exportadoras nacionais que tenham de prestar garantia ou caucionar



o cumprimento de obrigações relativas a contratos de exportação –, isenta-se igualmente de Imposto do Selo as apólices de seguros de caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, bem como as garantias bancárias na ordem externa, atendendo a que, em substância, são produtos financeiros em tudo idênticos a estes seguros.

O Governo justifica a medida pelo facto de a pandemia ter suspenso ou restringido diversas atividades económicas, nomeadamente de natureza comercial, o que tem afetado sobremaneira o comércio

AT disponibiliza nova declaração mensal de imposto do selo

A nova Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) está disponível no Portal das Finanças, em período experimental até ao próximo dia 15 de janeiro. A nova DMIS apenas se aplicará às operações realizadas a partir de 1 de janeiro de 2021, a liquidar em fevereiro deste ano. Para as operações efetuadas em dezembro de 2020, cujo imposto do selo é pago em janeiro de 2021, continua a ser liquidado através da guia de retenções na fonte de IR e imposto do selo, informa a Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC).

AGENDA FISCAL

JANEIRO

Até ao dia 10

- **IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**
 - Entrega da Declaração Mensal de Remunerações pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 12

- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**
 - Comunicação das faturas - Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 15

- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**
 - Envio, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de compensação forfetária pelos sujeitos passivos de imposto que optaram pelo regime previsto nos artigos 59.º-A a 59.º-E do CIVA, relativamente às operações nele abrangidas e efetuadas no ano anterior

- **IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**
 - Entrega da Declaração Modelo 11, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**
 - Periodicidade Mensal – Envio da declaração periódica relativa às operações realizadas no mês de Novembro. Conjuntamente com a declaração periódica deve ser enviado o Anexo Recapitulativo, referente às transmissões intracomunitárias isentas, efetuadas nesse mês.

BREXIT Aspetos Aduaneiros

Com a saída do Reino Unido da União Europeia (UE) e o fim do período de transição no dia 31 de Dezembro de 2020, a introdução no território aduaneiro da União de bens e mercadorias provenientes do Reino Unido ou a saída do referido território de bens e mercadorias com destino ao Reino Unido passaram a estar sujeitas ao cumprimento das formalidades previstas na legislação aduaneira, nomeadamente a apresentação de declarações aduaneiras de importação e de exportação e, na importação, a obrigação de pagamento de direitos de importação e demais imposições. A fim de proporcionar uma descrição mais detalhada dos aspetos aduaneiros decorrentes do fim do período de transição do Brexit, a AT emitiu o Ofício Circulado N.º: 15803, de 21.12.2020, que visa clarificar as consequências práticas do fim do período de transição do Brexit.

Prática Fiscal

O SIFIDE

O SIFIDE, sistema que atribui incentivos fiscais às atividades de inovação e I&D, é aplicável a todas as empresas em todos os setores de atividade ou pode estar condicionado nos benefícios em relação às sociedades profissionais sujeitas à transparência fiscal, como é o caso das sociedades de médicos, advogados ou engenheiros?

O SIFIDE é um Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e ao Desenvolvimento (I&D) Empresarial. Trata-se de um benefício concedido às empresas que, em determinadas condições, realizem investimentos em I&D.

Podem aceder ao SIFIDE as pessoas coletivas que, cumulativamente:

- sejam sujeitos passivos de IRC;
- residam em território português;
- exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços.

Ora, a Transparência Fiscal (TF) é tão-somente um regime que pretende eliminar a dupla tributação e assegurar a neutralidade fiscal através da aplicação de uma isenção em sede de IRC à matéria coletável da empresa e da imputação desta aos sócios, na quota-parte que lhes caiba.

Deste modo, uma sociedade em transparência fiscal não deixa de ser um sujeito passivo de IRC (ainda que opere a referida isenção), nem de reunir, por esse motivo, os requisitos subjetivos mencionados supra.

Sucedem, porém, que o benefício fiscal em análise se traduz, segundo as normas que o regulam, numa dedução ao montante

da coleta do IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC.

A Coleta é o valor que resulta da aplicação da taxa de imposto à matéria coletável (que por seu turno é o produto do lucro tributável com as deduções fiscalmente relevantes). Por outro lado, a alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC faz referência à declaração Modelo 22 enquanto mecanismo de liquidação (apuramento) do IRC e que as sociedades em transparência fiscal apenas preenchem no que concerne às tributações autónomas (TA).

Por estes motivos (por não existir uma Coleta de IRC nas empresas em TF e porque a Modelo 22 é apenas preenchida para efeitos de TA), poder-se-ia pensar que o benefício concedido pelo SIFIDE não é aplicável. Será assim?

Por um lado, impedir as sociedades em transparência fiscal, submetidas ao regime em causa, por imposição legal, de aceder ao benefício fiscal, seria uma clara violação do princípio da igualdade. Pense-se numa sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75 %, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS e que, cumulativamente, durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não tenha sido superior a cinco, nenhum deles tenha sido pessoa coletiva de direito público e que 75 % ou mais do seu capital social tenha sido detido por profissionais que exercem as referidas atividades. Esta sociedade não acederia ao SIFIDE por ser considerada

uma sociedade de profissionais e, como tal, enquadrada no regime de TF. Agora pense-se numa sociedade idêntica, mas que reuniu os requisitos cumulativos referidos na parte final do exemplo, por apenas 180 dias. Esta não seria já considerada uma sociedade de profissionais e, como tal, poderia aceder ao SIFIDE.

Por outro lado, é o próprio artigo 90.º do Código do IRC, no seu número 5, que nos diz que as deduções de benefícios fiscais à coleta, respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de TF são imputadas aos respetivos sócios ou membros e deduzidas ao montante apurado com base na matéria coletável que tenha tido em consideração a imputação aos sócios. Pese embora o facto de as regras do SIFIDE remeterem apenas para o n.º 1 do artigo 90.º, não vemos motivo para excluir a aplicação desta norma prevista pelo número 5 do mesmo artigo.

No mesmo sentido, pronunciou-se a Ordem dos Contabilistas Certificados, em parecer emitido em 21 de Julho de 2020, com o título “Transparência fiscal – SIFIDE”, segundo o qual “Esta dedução relativa a SIFIDE, tem como limite a coleta virtual, ou seja, a coleta que a entidade teria, caso houvesse lugar a IRC. O valor da dedução deve também ser mencionado no campo 902 do anexo D da declaração modelo 3 de IRS.”

CARLOS ALEXANDRE ESTEVES
JM Ribeiro da Cunha & Associados, SROC, Lda.

 **Ribeiro da Cunha**
& Associados